



ADIN n.º 263-5/RO  
Bel. Br. Gepulveda Percece

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL.

*Lei Compl 32*

RECEBIDO  
SECRETARIA  
DE  
CONTAS  
DO  
ESTADO  
DE  
RONDÔNIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA - JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, ao final assinado, juntamente com sua Procuradora Geral do Estado (Lei Complementar Estadual nº 20/87, art. 2º), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 102, I, "a" e 103, V, da Constituição Federal, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, dos artigos 73 e seus parágrafos 1º e 2º; artigo 74 e seus incisos I, II, III e IV, artigo 75 e seu parágrafo único; artigos 76 e 77, todos da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990 - que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - diante das razões abaixo aduzidas:

1. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/90 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - INCONSTITUCIONALIDADE.

Cumpré, inicialmente, consignar que muitos dos artigos da presente lei, ora sob a arguição de inconstitucionalidade, foram, através da Mensagem nº 343, objeto de vetos pelo Chefe do Poder Executivo, nada obstante convertidos em lei pelo legislativo.

A mencionada lei complementar, em seu Capítulo VI, assim dispõe:

Art. 73 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de cinco procuradores nomeados pelo Governador do Estado, dentro brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º - O Procurador Geral, nomeado em comissão, será escolhido dentre os Procuradores, tendo tratamento protocolar e vencimentos correspondentes ao cargo de Procurador Geral da Justiça.

§ 2º - O ingresso no cargo de Procurador far-se-á mediante Concurso Público de Provas e Títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 74 - Compete ao Procurador - Geral junto ao Tribunal de Contas, em sua missão de guarda da lei, fiscal da Fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de demissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reformas ou pensões.

III - VETADO.

IV - interpor os recursos permitidos em Lei.

Art. 75 - Aos Procuradores compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em caso de vacância e em sua ausência e impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral será substituído.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls.03

do pelos Procuradores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus nessas substituições, em prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 76 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria Geral da Administração do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 77 - VETADO.

O referido diploma legal, à evidência, não se limita a disciplinar a atuação do membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo contrário, cria um Ministério Público paralelo à instituição já existente. Tal comportamento legislativo não só vulnera a competente legislante explicitamente no § 5º, como desatende a organização prevista pelo artigo 128, da Constituição Federal.

Com efeito, o diploma em referência cria:

- a) cinco cargos de Procuradores, nomeados pelo Governador, para a composição do Ministério Público do Tribunal de Contas;
- b) nomeação em comissão do Procurador Geral, dentre os Procuradores do Tribunal de Contas, em desconformidade com o que preceitua a Constituição Federal e Estadual;
- c) aplicação subsidiária das disposições da lei orgânica do Ministério Público Estadual, pertinente a direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura;
- d) a posse pelo Presidente do Tribunal de Contas, de membros do Ministério Público junto àquela Corte, diferentemente do previsto na Constituição do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls.04

Ora, o Ministério Público é uno e indivisível e suas funções institucionais são privativas, no âmbito da União e dos Estados Federados, daqueles integrantes da carreira, no exato termo do § 2º, do artigo 129 e a instituição somente abrange os constantes da estrutura contida no artigo 128, da Constituição Federal, verbis:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - O Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

II - Os Ministérios Públicos Estaduais.

Sobre o mencionado dispositivo legal, as sim manifesta o douto JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"O art. 128 quer dar consequência ao princípio da unidade do Ministério Público. Por isso, trata todos os Ministérios Públicos enumerados nos seus incisos e alíneas como se constituíssem uma instituição única, ao afirmar que o "Ministério Público abrange..." Quer-se, com esse modo de dispor significar que a instituição do Ministério Público abrange todos os Ministérios ali indicados.

Realmente, a pretensão da unidade nesse sentido já constava da exposição de motivos da Comissão elaborados estudos e do anteprojeto de que resultou a Lei Complementar nº 40/81, segundo o qual o Ministério Público é, em seus lineamentos básicos, uma só instituição, quer atue no plano Federal, junto a justiça comum ou especial, quer no plano dos Estados, do Distrito Federal e Territórios...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls.05.

O sentido, pois, daqueles princípios só se revela na maneira como o Professor FREDERICON MARQUES assinalou nos termos seguintes: "No Brasil, em virtude da organização federativa, pode-se dizer que há um parquet em cada Estado, além do que constitui o Ministério Público Federal e dos que funcionam junto às jurisdições especiais. Dentro de cada parquet existe a unidade e indivizibilidade que estruturam a instituição como um corpo hierarquizado. (IN "Curso de Direito Constitucional Positivo - p. 506-Ed.1988)

Deflui, daí, que a Constituição Federal não alecando no artigo 128, inciso I, o Ministério Público do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ocorre nos Estados Federados, por analogia, terá participação obrigatória de membros de carreira do Ministério Público Estadual, vedado qualquer outro Ministério que se pretenda criar.

O artigo 130 da Constituição Federal, fala em membros do Ministério Público e não na instituição em si, daí conclui-se, a evidência, que a expressão "membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, equivale a "Ministério Público Estadual (Art. 128, II) que oficiam junto ao Tribunal de Contas. Trata-se, pois, de dois departamentos de uma única entidade. E os que oficiam junto às Cortes de Contas, estão sujeitos à mesma chefia e Corregedoria Geral e são investidos na carreira, com direitos e vedações, tudo de maneira idêntica a dos colegas da outra área.

Conclusivo, pois, que o artigo 130 da Constituição Federal, bem como o artigo 103 da Constituição Estadual, não cria o Ministério Público algum, mas tão-somente manda que se apliquem as disposições desta seção (Seção I, do Ministério Público) pertinentes a direitos, vedações, e forma de investidura, aos membros do parquet que oficiam junto à Corte de Contas. Note-se que o preceito é dirigido ao Procurador Geral ou, aos Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos elenca



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls.06.

dos no artigo 128, a quem, inclusive, têm a iniciativa legal  
concernente a lei complementar organizadora da instituição (§ 5º  
do art. 128 da C.F.).

Assim, a lei complementar em apreço está  
às claras, eivada de inconstitucionalidade e deve a sua eficá  
cia ser suspensa.

2. DA MEDIDA LIMINAR.

A concessão de medida liminar, in casu,  
é imperiosa. Corre-se o risco de imediata aplicação dos artigos  
impugnados. Com isso estarão sendo nomeados procuradores, em nú  
mero de cinco, com salários semelhantes a de juizes, com graves  
reflexos de ordem econômica para o erário público, sem contar  
os graves prejuízos de interesse público em preservar a hegemo  
nia e indivisibilidade da instituição do Ministério Público do  
Estado.

Assim, o pedido, com a finalidade de sus  
pender a eficácia dos mencionados dispositivos legais, é medida  
que se impõe.

Pelo exposto e com fundamento na legisla  
ção invocada, requer a V. Exã., respeitosamente:

a) após submetido ao Plenário dessa Egré  
gia Corte de Justiça, seja concedida a LIMINAR COM A FINALIDADE  
DE SUSPENDER A EFICÁCIA DOS ARTIGOS 73 e seus §§ 1º e 2º; arti  
go 74 e seus incisos I, II, III e IV, artigo 75 e seu parágrafo  
único; artigos 76 e 77, todos da lei Complementar nº 32, de 16  
de janeiro de 1990.

b) em seguida, colhidas as informações  
junto a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e regular



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

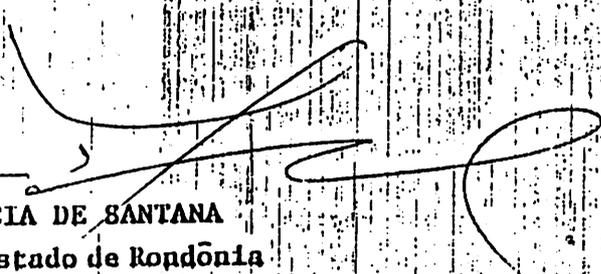
fls.07.

mente processada a ação, seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos indicados, comunicando-se à mesma a decisão.

Termos em que, d. r. e a. esta, com os documentos que a instruem, não se atribuindo valor por tratar-se de causa de valor inestimável, do requerido.

P. Deferimento.

De Porto Velho p/ Brasília, em 11 de abril de 1990.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador do Estado de Rondônia

  
ALIETE ALBERTO MATTA MORIY  
Procuradora Geral do Estado



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

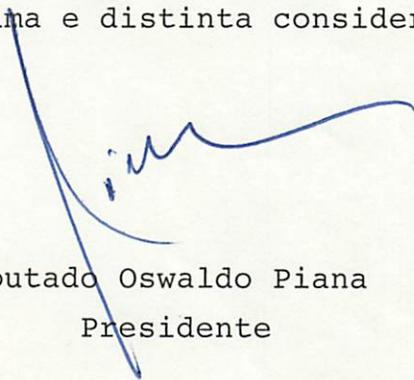
OF. P/422/90.

Porto Velho, 03 de abril de 1990.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento, cópia das partes vetadas e promulgadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa referente a Lei Complementar nº 32 de 16 de janeiro de 1990.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado Oswaldo Piana  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
DD. Governador do Estado de Rondônia

N E S T A



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. S/106/90.

Porto Velho, 03 de abril de 1990.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para fins de publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, partes vetadas, mantidas e promulgadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa, referente à Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado Reditário Cassol  
1º Secretário

Exmº Sr.  
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA  
DD. Secretário Chefe da Casa Civil  
N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", na parte referente aos artigos: alínea b do inciso III do Art. 24, Art. 28, inciso I do Art. 38, Art. 55, inciso II do Art. 65, inciso V do Art. 68, inciso III do Art. 74, Art. 77, § 4º do Art. 79, Art. 100 e Anexo I Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas, 6.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990:

"Art. 24 -.....  
.....

III - .....  
.....

b) Título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, cuja ação será proposta pela Procuradoria Geral do Tribunal de Contas.

.....

Art. 28 - Expirado o prazo, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Tribunal de Contas.

Art. 38 - .....

I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal;

.....

Publicado no Diário Oficial  
nº 2047 do dia 10/04/90

Assembleia Legislativa

Lei Complementar nº 25 de 16 de Janeiro de 1990

Para os fins desta Lei Complementar, o Estado e suas  
diversas entidades administrativas, no âmbito de sua competência,  
deverão observar as disposições desta Lei Complementar, que  
regula o funcionamento do Tribunal de Contas do Estado e  
das demais entidades administrativas, no âmbito de sua competência,  
de acordo com o disposto no Art. 74, inciso V, do Ato de  
Organização do Poder Judiciário, e no Art. 78, inciso I, do Ato de  
Organização do Poder Executivo do Tribunal de Contas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
decretou, em sessão pública, no dia 16 de Janeiro de 1990,  
a seguinte Lei Complementar: Art. 1º - Fica instituído o  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com sede na  
cidade de Porto Velho, sob a denominação de Tribunal de Contas  
do Estado de Rondônia, com as atribuições e competências  
definidas nesta Lei Complementar.

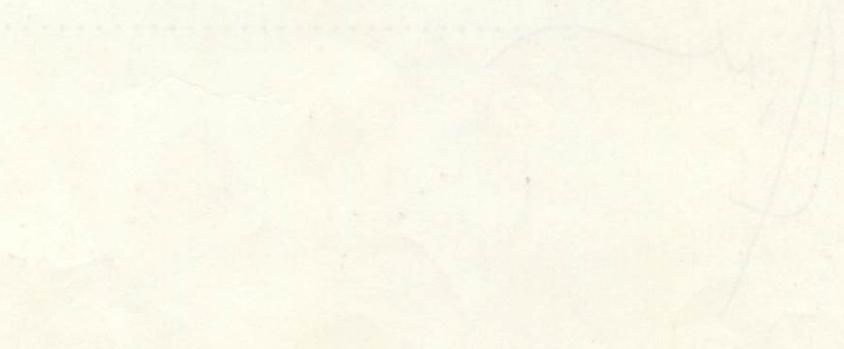
Art. 2º - O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
será composto por sete membros, sendo cinco membros  
de direito e dois membros de direito em substituição,  
nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, em  
conformidade com o disposto no Art. 74, inciso V, do Ato de  
Organização do Poder Judiciário, e no Art. 78, inciso I, do Ato de  
Organização do Poder Executivo do Tribunal de Contas.

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
exercerá as seguintes atribuições e competências:  
I - controlar a aplicação dos recursos públicos;  
II - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos de  
despesa;

Art. 4º - O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
exercerá as seguintes atribuições e competências:  
I - controlar a aplicação dos recursos públicos;  
II - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos de  
despesa;

Art. 5º - O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
exercerá as seguintes atribuições e competências:  
I - controlar a aplicação dos recursos públicos;  
II - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos de  
despesa;

Art. 6º - O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
exercerá as seguintes atribuições e competências:  
I - controlar a aplicação dos recursos públicos;  
II - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos de  
despesa;





ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

Art. 55 - O Tribunal poderá, pela maioria absoluta dos seus membros, solicitar a sua Procuradoria Geral, as medidas judiciais necessárias, no sentido de fazer cumprir as suas decisões.

.....

Art. 65 .....

II - dar posse aos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procuradores e dirigentes das unidades das Secretarias, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Art. 68 - .....

V - pensão, equivalente ao que receberia se, estivesse em atividade, a ser paga pelo Poder, Orgão ou Instituição a que pertencer, ao cônjuge ou aos filhos menores de dezoito anos ou os comprovadamente inválidos para o trabalho.

Art. 74 - .....

III - promover, junto à Procuradoria Jurídica do Tribunal, as medidas previstas nos arts. 28 e 55 desta Lei Complementar, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias;

.....

Art. 77 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo.

Art. 79 - .....

§ 4º A remuneração do cargo de Direção e Asessoramento Superior - DAS - não se acumula com qualquer vantagem de cargo efetivo, quando o ocupante for servidor, é dado o direito de optar pela remuneração na qual será acrescentada trinta por cento da remuneração do cargo em comissão.

.....

Art. 100 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da promulgação da Constituição.



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

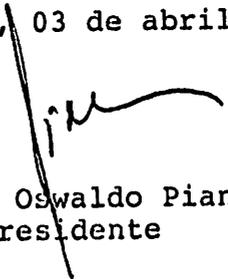
Anexo I

Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas

.....

6. Procuradoria Geral de Assuntos Jurídicos  
(P.G.A.J.) "

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de abril de 1990.

  
Deputado Oswaldo Piana  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 237/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas pela Assembléia Legislativa referente aos artigos: alínea b do inciso III do Art. 24, Art. 28, inciso I do Art. 38, Art. 55, inciso II do Art. 65, inciso V do Art. 68, inciso III do Art. 74, Art. 77, § 4º do Art. 79, Art. 100 e Anexo I Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas, 6.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", na parte referente aos artigos: alínea b do inciso III do Art. 24, Art. 28, inciso I do Art. 38, Art. 55, inciso II do Art. 65, inciso V do Art. 68, inciso III do Art. 74, Art. 77, § 4º do Art. 79, Art. 100 e Anexo I Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas, 6.

"Art. 24.....  
.....

III -.....  
.....

b) Título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, cuja ação será proposta pela Procuradoria Geral do Tribunal de Contas.

.....

Art. 28 - Expirado o prazo, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Tribunal de Contas.

.....

Art. 38 - .....

I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal;

.....

Art. 55 - O Tribunal poderá, pela maioria absoluta dos seus membros, solicitar a sua Procuradoria Geral, as medidas Judiciais necessárias, no sentido de fazer cumprir as suas decisões.

.....

Art. 65 .....

II - dar posse aos Conselheiros, Auditores,



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procuradores e dirigentes das unidades das Secretarias, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Art. 68 - .....

V - pensão, equivalente ao que receberia se, estivesse em atividade, a ser paga pelo Poder, Órgão ou Instituição a que pertencer, ao cônjuge ou aos filhos menores de dezoito anos ou os comprovadamente inválidos para o trabalho.

Art. 74 - .....

III - promover, junto à Procuradoria Jurídica do Tribunal, as medidas previstas nos art. 28 e 55 desta Lei Complementar, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias;

Art. 77 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo.

Art. 79 - .....

§ 4º A remuneração do cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS - não se acumula com qualquer vantagem de cargo efetivo, quando o ocupante for servidor, é dado o direito de optar pela remuneração na qual será acrescentada trinta por cento da remuneração do cargo em comissão.

Art. 100 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da promulgação da Constituição.

## Anexo I

Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas.

6. Procuradoria Geral de Assuntos Jurídicos (P.G.A.J.) "

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 1990.

Deputado Oswaldo Piana  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 343 , DE 16 DE JANEIRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a satisfação de cumprimentar Vossas Excelências e de informar que, com o fulcro no art.42, § 1º, da Constituição Estadual, vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar oriundo do Tribunal de Contas do Estado que " DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o qual foi remetido com a Mensagem nº 222/89, de 20.12.89, e recebida por este Executivo no dia 21 dos mesmos mês e ano.

O veto parcial de que se trata, Senhores Deputados, abrange alguns dispositivos contidos no Projeto de Lei em espécie por conterem flagrantes inconstitucionalidades, as quais, a seguir, serão devidamente invocadas em relação a cada um desses dispositivos.

Impõe-se deixar bem claro, inicialmente, que este Executivo, por intermédio de sua Procuradoria-Geral e com base no artigo 132 da Constituição Federal e 104 da Constituição Estadual arguiu, perante o Poder competente, a inconstitucionalidade dos arts. 253 a 255 desta última, daí por que, coerentemente com tal arguição, não vê outro caminho senão o de vetar os arts. 24, III, b e 28 do Projeto de Lei por conterem matéria de exclusiva competência da mencionada Procuradoria-Geral do Estado.

Outro dispositivo do Projeto de Lei a que se obriga vetar este Executivo é o inciso I do art. 38, isto porque, em dissorância com o inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e inciso IV, do art. 49 da Constituição Estadual, deixou de ser nele inseridas as unidades administrativas do Poder Legislativo como, também, sujeitas às inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a exemplo dos outros Poderes constituídos e demais entidades.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

É vetado o art. 55 do Projeto de Lei pelas mesmas razões levantadas em relação ao veto dos seus arts. 24, III, b, 28, e, de igual modo, o art. 65-II, por referir-se a posse de Procuradores.

O veto ao art. 68-V do Projeto de Lei é inquestionável porque há de convir aos nobres Senhores Deputados que o art. 268 e seus parágrafos Das Disposições Constitucionais Gerais da Carta Magna Estadual refere-se, com muita propriedade, à pensão que é assegurada não apenas aos Conselheiros do Tribunal de Contas, mas, também, aos Deputados Estaduais, Magistrados e Membros do Ministério Público, inclusive ao cônjuge supérstite ou os filhos menores de dezoito anos.

Convém ressaltar, por oportuno, que a redação dada ao pré-falado art. 68-V não se coaduna com o que estabelece o citado art. 268 e seus parágrafos, portanto há de prevalecer o veto em apreço para a devida obediência a este dispositivo constitucional.

Fica vetado também o art. 74-III do Projeto de Lei e as suas razões repousam no fato de que, quer a Constituição Federal, quer a Estadual não prevêem Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas. Por outro lado, refere-se o inciso III do art. 74 citado a medidas previstas nos arts. 28 e 55 do mesmo Projeto de Lei, aliás já vetados através da presente Mensagem por serem igualmente inconstitucionais, conforme já foi esclarecido e justificado.

Outra flagrante inconstitucionalidade se contém no art. 77 do Projeto de Lei, dado que a Constituição Federal, no seu art. 130 e a Estadual, no seu art. 103 são taxativas no prescreverem apenas direitos, vedações e forma de investidura no cargo, em relação aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Assim sendo, também há de convir a Vossas Excelências que outras inclusões constantes daquele art. 77 são realmente inconstitucionais, impondo-se o veto em apreço.

As irrefutáveis razões do veto ao parágrafo 4º do art. 79 são pautadas em sua indiscutível inconstitucionalidade, isto porque, na forma do art. 96 da Lei Complementar nº 01, estadual, de 14.11.84, (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Rondônia), o acréscimo da gratificação é de 20% (vinte por cento) quando o artigo ora vetado estabelece 30% (trinta por cento). É uma dis-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

criminação que fere frontalmente o § 1º do art. 39 da Constituição Federal, também o § 2º do art. 20 da Constituição Estadual, contradizendo, inclusive, o art. 95 do próprio Projeto de Lei.

Finalmente, Senhores Deputados, pela sua manifesta inconstitucionalidade, fica também vetado o art. 100 do Projeto de Lei, porquanto o estabelecimento da retroatividade dos seus efeitos à data da promulgação da Constituição, acarretaria uma vultosa despesa para o erário do Estado, com a qual o mesmo, de modo nenhum, poderia arcar, tanto porque não foi consignada no Orçamento de 1987 e nos outros subseqüentes, quanto porque os reajustes pretendidos já constam do art. 95, § 1º, do mesmo Projeto de Lei.

Aliás, Senhores Deputados, não está claro nesse art. 100 se a Constituição é a federal ou a estadual, portanto a supra assertiva tem de tomar como base a data da promulgação da primeira.

Aí estão, portanto, Senhores Deputados, as superiores razões que levam este Executivo a vetar os mencionados dispositivos constantes do Projeto de Lei de que se trata.

Acredita este mesmo Executivo que as razões expendidas naquele sentido, de modo claro e sucinto e em perfeita consonância com a Carta Magna do País e a do Estado, convirão à elevada e douta faculdade de discernimento de Vossas Excelências, que se dignarão aprovar, de pronto, o veto parcial em causa e a que o mesmo se obriga.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências sinceros protestos de estima e alta consideração.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador

21.12.89 - 16-01-90



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 222/89.

§ 19 - Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciarse quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis, ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 20 - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 19 - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas das iliquidáveis, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei Complementar.

Art. 12 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho atípico, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento dos responsáveis, a suspensão dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que surtirá o efeito de Plenário ou a Câmara respectiva para decisão de mérito.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

Art. 13 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquirido;

II - se houver débito, ordenará a cobrança do mesmo pelo responsável para o pagamento em prazo determinado;

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1989.

§ 19 - O responsável que não atender a citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 20 - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente para o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 30 - O responsável que não atender a citação ou a audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 14 - A decisão preliminar, a que se refere o art. 12 desta Lei Complementar, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 15 - O Tribunal julgará as contas das prestações de contas até o término do exercício seguinte ao da prestação de contas, e a decisão será publicada no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 16 - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos gestores.

Art. 17 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a - omissão no dever de prestar contas;

b - grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c - culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;

d - injustificado dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e - desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Art. 18 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 19 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 20 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de moratórios.

Art. 21 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o Art. 17 desta Lei. Complementar.

Art. 22 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### Seção III

#### Execução Das Decisões

Art. 23 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

- I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário da citação, audiência, comunicação de diligência ou notificação não for localizado.

Parágrafo único - A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitidas ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 24 - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

- I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;
- II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do Art. 19 desta Lei Complementar;
- III - no caso de contas irregulares:
  - a - obrigação do responsável, no prazo estabelecido em Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito;
  - b - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, cuja ação será proposta pela Procuradoria Geral do Tribunal de Contas;

Art. 25 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Art. 26 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 27 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 28 - Expirado o prazo, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá autorizar a cobrança judicial da



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Tribunal de Con  
tas.

Art. 29 - A decisão terminativa será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 30 - Os prazos referidos nesta Lei contam -se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou inte  
ressado;

a - da citação ou da comunicação de audiên  
cia;

b - da comunicação de rejeição dos fundamen  
tos da defesa ou das razões de justificativa;

c - da comunicação de diligência;

d - da notificação.

II - da publicação do edital no Diário Ofi  
cial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior,  
o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal  
expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no  
Diário Oficial do Estado.

### Seção IV Dos Recursos

Art. 31 - Em todas as etapas do processo de  
julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessa  
do ampla defesa.

Art. 32 - De decisão do Tribunal em processo  
de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Art. 33 - O recurso de reconsideração que terá  
efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a  
decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno,  
e poderá ser formulado, uma só vez, por escrito, pelo responsá  
vel ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribu  
nal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista  
nesta Lei Complementar.

Art. 34 - Cabem embargos de declaração para  
corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorri  
da.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser  
opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado ou pelo  
Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez  
dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no artigo 32 e seus incisos, desta Lei Complementar.

Art. 35 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto, uma só vez, por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do Art.32, fundar-se-á;

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

### Capítulo II

#### Fiscalização a Cargo do Tribunal

##### Seção I

##### Objetivo

Art. 36 - O Tribunal exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, para verificar a legalidade, e legitimidade e a economicidade de atos e contratos, das aplicações das aplicações das subvenções e renúncia de receitas, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, bem como prestará à Assembléia Legislativa e à Câmara Municipal o auxílio que esta solicitar para o desempenho do controle externo a seu cargo.

##### Seção II

#### Contas do Governador do Estado e Prefeitos Municipais

Art. 37 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida nesta Lei, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento, para o Estado, e, em seis meses, para os municípios, a contar do término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único - As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e dos Municípios e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual e municipal sobre a execução dos orçamentos de que se trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### Seção III

#### Fiscalização Exercida Por Iniciativa Da Assembléia Legislativa e Câmara Municipal

Art. 38 - Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, de Comissão técnica ou de inquerito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal;

II - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, por qualquer de suas respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matérias que lhe seja submetida à apreciação pela Comisão mista permanente, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

### Seção IV

#### Atos Sujeitos a Registro

Art. 39 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal do ato concessório.

§ 1º - O processo a que se refere o "caput" deste artigo será remetido ao Tribunal de Contas, pelo dirigente da unidade ou entidade a que servir o servidor, ou que o administrou, no prazo de dez dias, a contar da data de admissão ou da publicação da concessão.

§ 2º - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal da forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º - O Tribunal não conhecerá de requerimento interessado que vise à concessão dos benefícios de que trata este artigo.

§ 4º - O Relator presidirá a instauração do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instru



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

ção ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos atos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

### Seção V

#### Fiscalização De Atos e Contratos

Art. 40 - Para assegurar a eficiência do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a - a Lei relativa ao plano plurianual, a Lei de diretrizes orçamentárias, a Lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b - os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 38, desta Lei Complementar.

II - realizar, por iniciativa própria na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no Art. 38 inciso I desta Lei Complementar.

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao município ou entidade.

§ 1º - As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal ou, eventual e subsidiariamente, mediante contrato, por empresas ou auditores especializados, sob a coordenação dos referidos servidores.

§ 2º - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 41 - Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Chefe do Poder a que pertencer, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no Art. 54 inciso III desta Lei, sem prejuízo de representar junto ao Ministério Público para apuração de responsabilidade crimi



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

nal.

Art. 42 - Ao proceder a fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no Art. 54, inciso II, desta Lei Complementar.

Art. 43 - Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - suspenderá a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no Art. 54, inciso I desta Lei Complementar.

§ 2º - No caso de Contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º - Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 89, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### Seção VI

#### Pedido de Reexame

Art. 45 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que se tratam as Seções IV e V deste Capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único - O pedido a que se refere este artigo será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulada, uma só vez, por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal dentro do prazo de 15 dias contados na forma prevista no artigo 30 desta Lei Complementar.

### Capítulo III Controle Interno

Art. 46 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos de Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 47 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer previstos no art. 10, inciso III, desta Lei Complementar;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 9º, "caput", desta Lei Complementar.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 48 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal, e dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade de apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao Erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável, solidário, ficará sujeito as sanções previstas para a espécie nesta Lei Complementar.

Art. 49 - O Secretário de Estado, o Prefeito ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelégavel pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

### Capítulo IV Da Denúncia

Art. 50 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 51 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhado de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 52 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### Capítulo V

#### Sanções

#### Seção I

#### Disposição Geral

Art. 53 - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida no Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

#### Seção II

#### Multas

Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até mil vezes o Maior Valor de Referência, ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

I - ato gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

IV - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

V - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

Parágrafo único - Ficarão sujeitos à multa prevista no "caput" deste artigo aqueles que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

#### Seção III

#### Outras Sanções

Art. 55 - O Tribunal poderá, pela maioria absoluta dos seus membros, solicitar a sua Procuradoria Geral, as medidas judiciais necessárias no sentido de fazer cumprir as suas decisões.

Art. 56 - O Tribunal, nos termos do Regimento Interno, aplicará as sanções previstas no art. 53 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 57 - O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos de que resultarem dano fraudulento ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade perante às Administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos responsáveis.

Parágrafo único - A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão, bem como para contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### Título III

#### Organização do Tribunal

#### Capítulo I

#### Sede e Composição

Art. 58 - O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital e compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 59 - Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º - Os Auditores serão também convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará o Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 60 - Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 73 a 77 desta Lei Complementar.

Art. 61 - O Tribunal de Contas disporá de Secretarias para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência.

#### Capítulo II

#### Plenário e Câmaras

Art. 62 - O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 63 - O Tribunal de Contas do Estado dividir-se-á em duas Câmaras, compostas cada uma por três Conselheiros.

§ 1º - A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento do Plenário e das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

§ 2º - O Tribunal fixará, no Regimento Interno o período de funcionamento das sessões e recesso que entender conveniente, conceder férias coletivas a seus funcionários e membros, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

§ 3º - A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente e a segunda pelo Conselheiro mais antigo.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

§ 4º - Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário a ser definida no Regimento Interno.

### Capítulo III

#### Presidente e Vice-Presidente

Art. 64 - Os Conselheiros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para o mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição.

§ 1º - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e exercerá a Presidência da Primeira Câmara, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º - Na ausência, impedimento ou renúncia do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo, na forma do Regimento Interno.

§ 4º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º - Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente.

§ 7º - Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos, não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses, pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8º - Somente os Conselheiros, ainda que em gozo de férias, licença ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte na eleição, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 65 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procuradores e dirigentes das unidades das Secretarias, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e no Boletim do



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Tribunal;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

### Capítulo IV Conselheiros

Art. 66 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 67 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um alternadamente dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal e Auditores, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - cinco pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O provimento do cargo de Conselheiro, em caso de vacância, observará, imediatamente, as indicações, previstas no inciso anterior, ocorrendo alteração para as demais vagas.

Art. 68 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único - Os Conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da Lei, observada a ressalva prevista no "caput" "in fine", deste artigo;

V - pensão, equivalente ao que receberia se, estivesse em atividade, a ser paga pelo Poder, Órgão ou Instituição a que pertencer, ao cônjuge ou aos filhos menores de dezoito anos ou os comprovadamente inválidos para o trabalho.

Art. 69 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V - celebrar contratos com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

### Capítulo V Auditores

Art. 70 - Os Auditores, em número de seis, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, constitui título computável para efeito do que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 71 - O Auditor, quando no exercício de cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos, prerrogativas, vencimentos e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juizes estaduais de entrância mais elevada.

§ 1º - O Auditor, quando não estiver substituindo o Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

lhe forem distribuídos em Plenário e por sorteio, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual for designado.

§ 2º - Cumpre, ainda, ao Auditor:

I - atender a convocação da Presidência para completar o quorum das sessões;

II - funcionar, em caráter permanente na Câmara para a qual for designado.

Art. 72 - O Auditor, depois de empossado e cumprido o período do estágio probatório, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, aplicando-lhe as vedações e restrições previstas no Art. 69 desta Lei Complementar.

### Capítulo VI

#### Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 73 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de cinco Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º - O Procurador-Geral, nomeado em comissão, será escolhido dentre os Procuradores, tendo tratamento protocolar e vencimentos correspondentes ao cargo de Procurador-Geral da Justiça.

§ 2º - O ingresso no cargo de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 74 - Compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, em sua missão de guarda da lei, fiscal da Fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover, junto à Procuradoria Jurídica do Tribunal, as medidas previstas nos art. 28 e 55 desta Lei Complementar, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias;

IV - interpor os recursos permitidos em Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 75 - Aos Procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Procuradores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, em prazo igual ou superior a trinta dias, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 76 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria Geral de Administração do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 77 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo.

### Capítulo VII

#### Secretarias do Tribunal

##### Seção I

##### Objetivo e Estrutura

Art. 78 - Às Secretarias incumbem a prestação de apoio técnico ao controle externo e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua Secretaria de Controle Externo nos Municípios.

§ 2º - Na Secretaria de Administração do Tribunal de Contas conterà uma unidade especializada na seleção, treinamento e aperfeiçoamento para os servidores do Quadro de Pessoal, que será regulamentada em Resolução.

§ 3º - A organização, atribuições e normas de funcionamento das Secretarias são as estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 79 - A estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado é composta pelos cargos relacionados no anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - Os cargos de Direção e Assessoramento Superior TC-DAS - e as funções de confiança - TC-DAI - são as constantes do anexo II, desta Lei Complementar, ambos de livre nomeação do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º - As funções de confiança integrantes da estrutura orgânica das Secretarias serão providos exclusiva



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

mente por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal.

§ 3º - A gratificação por funções de Direção e Assistência Intermediária - TC-DAI - representa vantagem acessória aos vencimentos do funcionário, atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assistência e outros.

§ 4º - A remuneração do cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS - não se acumula com qualquer vantagem de cargo efetivo, quando o ocupante for servidor, é dado o direito de optar pela remuneração na qual será acrescentada trinta por cento da remuneração do cargo em comissão.

Art. 80 - Os cargos das categorias funcionais que compõem os Grupos Ocupacionais Atividades de Auditoria, Inspeção e Controle - TC-AIC-300, Atividades de Nível Superior - TCE-ANS-400 -, Atividades da Secretaria Geral de Administração - TC-ASA-500 - e as de Servidores Auxiliares - TC-SA-600 - são de provimento efetivo, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais.

Parágrafo único - As categorias funcionais referidas no "caput" deste artigo, desdobram-se em classe e série de classes, conforme o disposto nos anexos III, IV, V e VI desta Lei Complementar.

### Seção II

#### Pessoal

Art. 81 - O Tribunal de Contas do Estado disporá de quadro próprio de pessoal de suas Secretarias, em regime jurídico único, com a estrutura orgânica e as atribuições fixadas por lei.

Art. 82 - Os servidores sob o regime da legislação trabalhista, aprovados em processo seletivo, serão aproveitados, no mesmo cargo do Quadro de Pessoal Permanentemente do Tribunal de Contas sob o regime estatutário, contando, para todos os efeitos, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Tribunal, naquela qualidade.

Art. 83 - Os vencimentos e vantagens do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado são os constantes nos anexos VII, VIII, IX e X desta Lei Complementar.

§ 1º - A remuneração dos funcionários do Grupo Ocupacional, Atividade de Auditoria, Inspeção e Controle TC-AIC-300 é a constante do anexo XI, desta Lei Complementar.

§ 2º - São devidos aos integrantes do Grupo Ocupacional, Atividade de Auditoria, Inspeção e Controle TC-AIC-300 quando, em efetivo exercício de seu cargo, as gratificações:

I - De 2/3 (dois terços) dos vencimentos aos integrantes das categorias funcionais de que trata o parágrafo 1º deste artigo;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

II - De nível superior, aos integrantes do Grupo Ocupacional, Atividade de Auditoria, Inspeção e Controle, código TC-AIC-300, as bases e condições estabelecidas no Anexo.

III - Prêmio de Produtividade, cumulativamente com as previstas nos itens I e II às categorias funcionais e nas condições estabelecidas por Resolução Administrativa.

Art. 84 - O preenchimento dos cargos e funções criados por esta Lei Complementar dar-se-á de forma gradual, de acordo com a expansão das atividades do Tribunal de Contas, na forma que vier estabelecer o Conselho Superior de Administração, observadas, ainda, as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços serão transpostos para os cargos de Copeiro, Código TC/SA-LT-705, sem prejuízo de sua situação funcional.

Art. 85 - A progressão e ascensão funcional serão regulamentadas através de Portarias, baixada pelo Presidente do Tribunal de Contas, homologada pelo Conselho Superior de Administração, respeitados os critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores.

### Seção III Orçamentos

Art. 86 - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Conselho Superior de Administração referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que o autorize.

§ 2º - A proposta ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o "caput" deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º - A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

I - correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II - será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;

III - somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### Título IV

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 87 - O Tribunal de Contas do Estado en caminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e prestará suas contas até 31 de março do ano subsequente.

Art. 88 - Os atos relativos a despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, à vista das demonstrações recebidas, or denar a verificação "in loco" dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 89 - A título de racionalização admi nistrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarci mento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivam ento do processo, sem cancelamento do débito cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada a quitação.

Art. 90 - É vedado a Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas in tervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou d e parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral até o segundo grau.

Art. 91 - Os Conselheiros, Auditores e Mem bros do Ministério Público junto ao Tribunal, após um ano de exercício no cargo respectivo, terão direito a sessenta dias de férias por ano.

Parágrafo único - As normas para concessão de férias serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 92 - Os Conselheiros, Auditores e Mem bros do Ministério Público junto ao Tribunal tem prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita para posse e exercício no cargo.

Art. 93 - O Boletim do Tribunal de Contas do Estado é considerado órgão oficial.

Art. 94 - O Tribunal de Contas do Estado prestará auxílio à Comissão da Assembléia Legislativa incumbida do exame do endividamento do Estado, nos termos do art. 5º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a referida no art. 6º, ambos da Constituição Estadual.

Art. 95 - Aplicam-se aos funcionários do Tribunal de Contas do Estado as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, inclusive os aumentos e reajustes gerais de vencimentos, os direitos e vantagens atribuídos aos funcionários estaduais.

§ 1º - Os reajustes de vencimentos concedi dos ao Funcionalismo Público Estadual, a partir de 01 de no vembro de 1989, serão aplicados sobre os valores constantes



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

dos anexos VII, VIII e IX, desta Lei Complementar, nos mesmos percentuais.

Art. 96 - Os atos administrativos do Tribunal de Contas consistirão em Resoluções e Portarias, sendo o primeiro para regulamentar procedimentos de suas atribuições, com repercussão aos seus jurisdicionados e o segundo para procedimentos administrativos.

Art. 97 - O Tribunal de Contas do Estado poderá associar-se a entidades nacionais e internacionais com os objetivos e interesses comuns, objetivando o intercâmbio cultural e o aperfeiçoamento profissional de seus membros e funcionários.

Art. 98 - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal perceberão, a título de representação, 25% (vinte e cinco) e 20% (vinte) por cento sobre a remuneração do cargo de Conselheiro, não incorporáveis, para qualquer efeito, aos vencimentos.

Art. 99 - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pelo voto favorável de cinco de seus Conselheiros, com o quorum de sete.

Art. 100 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da promulgação da Constituição.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

## A N E X O I

### ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS

1. TRIBUNAL PLENO
  
2. CÂMARAS
  
3. PRESIDÊNCIA
  - 3.1 Gabinete da Presidência
  - 3.2 Chefia de Gabinete
  - 3.3 Secretaria das Sessões
    - 3.3.1 Divisão de Apoio Técnico
      - 3.3.1.1 Seção de Pauta e Atas
      - 3.3.1.2 Seção de Resoluções, Decisões e Certidões
      - 3.3.1.3 Seção de Controle das Execuções
    - 3.3.2 Divisão de Comunicação
      - 3.3.2.1 Seção de Redação
      - 3.3.2.2 Seção de Revisão
      - 3.3.2.3 Seção de Expedição
    - 3.3.3 Divisão de Expediente
      - 3.3.3.3.1 Seção de Protocolo
      - 3.3.3.2 Seção de Arquivo
    - 3.3.4 Divisão de Biblioteca, Ementário e Jurisprudência
      - 3.3.4.1 Seção de Biblioteca e Documentação
      - 3.3.4.2 Seção de Ementário e Jurisprudência
      - 3.3.4.3 Seção de Microfilmagem e Reprografia
  - 3.4 Assessoria de Comunicação Social
  - 3.5 Assessoria de Informática, Sistema, Planejamento e Controle
  
4. GABINETE DOS CONSELHEIROS (G.C.)
  - 4.1 Secretaria de Apoio
  - 4.2 Assessoria
  - 4.3 Assistência
  
5. GABINETE DOS AUDITORES
  
6. PROCURADORIA GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (P.G.A.J.)
  - 6.1 Gabinete do Procurador Geral
    - 6.1.1 Secretaria de Apoio
    - 6.1.2 Assessoria
    - 6.1.3 Assistência
  - 6.2 GABINETE DOS PROCURADORES
    - 6.2.1 Secretaria de Apoio
    - 6.2.2 Assistência
  
7. SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
  - 7.1 Gabinete do Secretário
    - 7.1.1 Secretaria de Apoio



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

7.1.2	Assessoria
7.1.3	Assistência
7.1.4	Coordenadoria de Seleção e Treinamento
7.1.5	Serviço Médico-Odontológico e Assistencial
7.2	Departamento de Recursos Humanos (D.R.H.)
7.2.1	Divisão de Cadastro e Informações
7.2.2	Divisão de Controle e Folha
7.3	Departamento de Orçamento e Finanças (D.O.F)
7.3.1	Divisão de Finanças
7.3.1.1	Seção Orçamentária
7.3.1.2	Seção Financeira
7.3.2	Divisão de Contabilidade
7.4	Departamento de Serviços Gerais (D.S.G.)
7.4.1	Divisão de Transporte e Segurança
7.4.1.1	Seção de Transporte
7.4.1.2	Seção de Segurança
7.4.2	Divisão de Almoxarifado e Patrimônio
7.4.2.1	Seção de Almoxarifado
7.4.2.2	Seção de Patrimônio
7.4.2.3	Seção de Compras e Licitações
7.4.3	Divisão de Serviços Gerais
7.4.3.1	Seção de Limpeza e Conservação
7.4.3.2	Seção de Manutenção e Reparos
8.	SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (S.C.E)
8.1	Gabinete do Secretário
8.1.1	Secretaria de Apoio
8.1.2	Assessoria
8.1.3	Assistência
8.1.4	Grupo Especial de Projetos e Obras
8.1.5	Serviço de Datilografia
8.2	Departamento de Controle de Administração <u>Di</u> <u>reta</u> do Estado (D.C.A.D.E.)
8.2.1	Divisão de Controle da Receita
8.2.2	Divisão de Controle I
8.2.3	Divisão de Controle II
8.2.4	Divisão de Controle III
8.2.5	Divisão de Contas do Governador
8.2.6	Divisão de Convênios, Auxílios e Subvenções
8.2.7	Divisão de Adiantamento e Diárias
8.3	Departamento de Controle da Administração <u>In</u> <u>direta</u> do Estado (D.C.A.I.E.)
8.3.1	Divisão de Autarquias
8.3.2	Divisão de Empresas Públicas e Economia <u>Mi</u> <u>ta</u>
8.3.3	Divisão de Fundações
8.3.4	Divisão de Fundos Especiais
8.4	Departamento de Controle dos <u>Municípios</u> (D.C.M.)
8.4.1	Divisão de Administração Direta
8.4.2	Divisão de Administração Indireta
8.5	Departamento de Controle de Atos de <u>Pessoal</u> (D.C.A.P.)
8.5.1	Divisão da Admissão
8.5.2	Divisão de Aposentadoria, Reforma e Pensões



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Título I  
Natureza, Competência e Jurisdição  
Capítulo I  
Natureza e Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pelo controle externo, compete na forma estabelecida na Constituição e na presente Lei Complementar:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instuídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Art. 2º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 37 desta Lei Complementar;

II - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado, dos Municípios e das entidades referidas no art. 1º, inciso I, desta Lei, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - emitir, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, parecer prévio, sobre as contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, no prazo de seis meses, a contar do seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

V - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos artigos 53 a 57 desta Lei Complementar;

VI - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

VII - dispor sobre sua Estrutura Orgânica, na forma estabelecida nesta Lei exercendo as disposições contidas nos arts. 49, "in fine" e 50 da Constituição Estadual;

VIII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 50 a 52 desta Lei Complementar;

IX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 4º - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

### Capítulo II

#### Jurisdição

Art. 5º - O Tribunal de Contas do Estado, tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso I, desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pelo Estado e entregues aos Municípios;

IV - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de outra entidade pública estadual;

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### Título II

#### Julgamento e Fiscalização

#### Capítulo I

#### Julgamento de Contas

#### Seção I

#### Tomada e Prestação de Contas

Art. 7º - Estão sujeitas à tomada ou prestação de contas, as pessoas indicadas no art. 6º, inciso I a VI, desta Lei Complementar.

Art. 8º - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em Instrução Normativa.

Parágrafo único - Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos pela unidade ou entidade.

Art. 9º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único - Não atendido o disposto no "caput" deste artigo, no prazo de trinta dias, o Tribunal de terminará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Art. 10 - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos nesta Lei, os seguintes:

- I - relatório de gestão;
- II - relatório das tomadas de contas, quando couber;
- III - relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

#### Seção II

#### Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 11 - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou determinativa.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

A N E X O X

### GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	D E F I N I Ç Ã O	BASE DE CONCESSÃO DE VALORES	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ATIVIDADES DE TRANSPORTE OFICIAL	Devida aos ocupantes do cargo de motorista, com a finalidade de compensar as despesas com a apresentação pessoal ou serviços prestados.	80% do vencimento-base	Dispensa regulamentação
GRATIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	Devida aos integrantes dos Grupos Ocupacional: Atividades de Apoio Operacional - TC/AOA-500 e Administrativo, Serviços Auxiliares - TC/SA-LT-700, Atividades de Nível Superior - TC/ANS-400 e Motorista - TC/TO-LT-600.	80% do vencimento-base	Dispensa regulamentação
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS DE CURSO OU CONCURSO	Devida ao funcionário, pelo desempenho eventual em atividades de auxiliar ou membro de comissão de provas ou concursos públicos, bem como de instrutor de treinamento e aperfeiçoamento dado pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo de que for titular.	A ser fixado por Resolução Administrativa	



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

A N E X O X

### GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO DE VALORES	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAIS DE TRABALHO	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional: Atividades de Inspeção e Controle - TC/AIC-300.	180% do vencimento-base	Dispensa regulamentação
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO	Devida aos integrantes dos Grupos Operacional: Atividades de Apoio Operacional TC/AO-500 e Administrativo, Serviços Auxiliares - TC/SA-LT-700 e TC/TO-LT-600	30% do vencimento-base para os portadores de certificado ou diploma de nível médio; 20% do vencimento-base para os demais casos.	Dispensa regulamentação
GRATIFICAÇÃO DE 2/3	Devida aos integrantes das categorias funcionais de: Analista de Sistemas e Programador de Sistemas, extensiva também aos demais servidores de outras categorias funcionais que se encontrem atuando nas áreas de pessoal e finanças, desenvolvendo atribuições e tarefas inerentes à elaboração, conferência e análise das folhas de pagamento, como estímulo à dedicação exclusiva.	2/3 do vencimento-base	Dispensa regulamentação
GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS	vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a categoria funcional ocupada pelo servidor.	o número de horas trabalhadas extraordinariamente, multiplicado pelo valor da hora normal.	Concedida mediante prévia autorização do Presidente.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

A N E X O X

### GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

NOMINAÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO DE VALORES	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	Devida aos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores - TC/DAS-100	100%, 110%, 120% e 130% do vencimento-base, respectivamente para DAS: 1, 2, 3 e 4.	Dispensa regulamentação
GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE	Devida aos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores - TC/DAS-100.	20% do vencimento-base	Dispensa regulamentação
GRATIFICAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao funcionário pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Presidente, dos Conselheiros, do Procurador e dos Auditores.	15% do vencimento-base	Dispensa regulamentação
GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	Devida a todas as categorias funcionais de Nível Superior	20% do vencimento-base	Dispensa regulamentação
GRATIFICAÇÃO DE DOIS TERÇOS (2/3)	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional: Atividades de Inspeção e Controle TC/AIC-300	2/3 do vencimento-base	Dispensa regulamentação



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

GRUPO I - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

CÓDIGO TC/DAS - 100

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº CARGOS
SECRETÁRIO GERAL	TC/DAS-101.4	02
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	TC/DAS-101.3	07
CHEFE DE GABINETE	TC/DAS-101.3	01
SECRETÁRIO DAS SESSÕES	TC/DAS-101.3	01
CHEFE DA PROCURADORIA DE ASS. JURÍDICOS	TC/DAS-101.3	01
ASSESSOR DE CONSELHEIRO	TC/DAS-102.3	14
ASSESSOR TÉCNICO	TC/DAS-102.3	20
ASSESSOR DE INFORMÁTICA	TC/DAS-102.3	02
CHEFE DE ASS. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	TC/DAS-101.3	01
MÉDICO	TC/DAS-101.3	03
ODONTÓLOGO	TC/DAS-101.3	03
ASSESSOR JURÍDICO	TC/DAS-102.2	03
CHEFE DE DIVISÃO	TC/DAS-101.2	26
COORD. DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	TC/DAS-101.2	01
ASSESSOR DE SISTEMA	TC/DAS-102.2	02
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	TC/DAS-102.1	02
REVISOR DE DEBATES	TC/DAS-102.1	03
OFICIAL DE GABINETE	TC/DAS-102.1	03
SECRETÁRIA DE GABINETE	TC/DAS-102.1	16

*Lu*



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

## ANEXO III

### ATIVIDADES DE INSPEÇÃO E CONTROLE

CÓDIGO TC/AIC - 300

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	QUANT.	CÓDIGO	CLASSE	REF.
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	Bel. Ciênc. Jurídicas	18	TC/AIC-302	A	36 a 39
	Bel. Adm. de Empresas	15		B	40 a 43
	Bel. Engenharia	07		C	44 a 47
	Bel. Ciênc. Econômicas	17			
	Bel. Ciênc. Contábeis	38			
AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	Nível Médio nas áreas de Contabilidade e Administração	50	TC/AIC-303	A	20 a 23
				B	24 a 27
				C	28 a 31
TOTAL GERAL		145			





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

ANEXO IV  
QUADRO PERMANENTE  
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR  
CÓDIGO TC/ANS-400

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	QUANT.	CÓDIGO	CLASSE	REF.
TÉC. EM REDAÇÃO	Bel. em Letras	05	TC/NS-401	A	36 a 39
ASSIST.SOCIAL	Bel.Ciênc. Sociais	02	TC/NS-402		
ADMINISTRADOR	Bel.Adm.de Empresas	06	TC/NS-403		
BIBLIOTECÁRIO	Bel. em Bibliotec.	02	TC/NS-404		
ANAL.SISTEMA	Superior	02	TC/NS-405	B	40 a 43
CONTADOR	Bel.Ciênc.Contábeis	03	TC/NS-406		
ESTATÍSTICO	Bel. em Estatística	03	TC/NS-407		
ASSIST.JURÍDICO	Bel. em Direito	15	TC/NS-408		
ECONOMISTA	Bel.Ciênc.Econômicas	02	TC/NS-409	C	44 a 47
TÉC. DE COMUNI CAÇÃO SOCIAL	Bel. Comun. Social	03	TC/NS-410		
TOTAL GERAL		43			

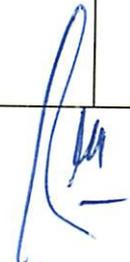


ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

ANEXO V  
QUADRO PERMANENTE  
APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO  
CÓDIGO TC/AOA-500

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	QUANT.	CÓDIGO	CLASSE	REF.
TÉC. EM REPRODUÇÃO TAQUÍGRAFO AG. ADMINISTRATIVO PROG. SISTEMA OF. DE DILIGÊNCIA	2º Grau	02	TC/AOA-501	A	20 a 23
	2º Grau	02	TC/AOA-502		
	2º Grau	50	TC/AOA-503	B	24 a 27
	2º Grau	04	TC/AOA-504		
	2º Grau	10	TC/AOA-505	C	28 a 31
AUX. ADMINISTRATIVO TELEFONISTA	1º Grau	50	TC/AOA-506	A	12 a 15
	1º Grau	04	TC/AOA-507	B C	16 a 19 20 a 23
TOTAL GERAL		122			





ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO VI  
QUADRO PERMANENTE  
SERVIÇOS AUXILIARES  
CÓDIGO TC/SA-600

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	QUANT.	CÓDIGO	CLASSE	REF.
MOTORISTA	ALFABETIZADO	25	TC/SA-601	A	14 a 17
				B	18 a 21
				C	22 a 25
ELETRICISTA ENCANADOR GARÇON	ALFABETIZADO	02	TC/SA-602	A	08 a 11
	ALFABETIZADO	02	TC/SA-603	B	12 a 15
	ALFABETIZADO	04	TC/SA-604	C	16 a 19
COPEIRO JARDINEIRO FAXINEIRO CONTÍNUO	ALFABETIZADO	04	TC/SA-605	A	01 a 04
	ALFABETIZADO	03	TC/SA-606		
	ALFABETIZADO	20	TC/SA-607	B	05 a 08
	ALFABETIZADO	15	TC/SA-608	C	09 a 12
TOTAL GERAL		75			

*La*



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

ANEXO VII  
VENCIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR  
TC / DAS - 100

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO-BASE (NCZ\$)
DAS	4	4.107,64
DAS	3	3.548,33
DAS	2	3.218,44
DAS	1	2.919,22

*Handwritten signature*



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO VIII

VENCIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

TC/DAI - 200

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO-BASE (NCZ\$)
DAI	3	648,64
DAI	2	598,75
DAI	1	449,06

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO NÍVEL SUPERIOR	
REFERÊNCIA	V A L O R
32	1.975,84
33	2.074,63
34	2.178,36
35	2.287,28
36	2.401,65
37	2.521,73
38	2.647,82
39	2.780,21
40	2.919,22
41	3.065,18
42	3.218,44
43	3.379,36
44	3.548,33
45	3.725,75
46	3.912,04
47	4.107,64

10

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO DE NÍVEL MÉDIO	
REFERÊNCIA	V A L O R
01	774,04
02	812,75
03	853,39
04	896,06
05	940,86
06	987,90
07	1.037,30
08	1.089,16
09	1.143,62
10	1.200,80
11	1.260,84
12	1.323,88
13	1.390,08
14	1.459,58
15	1.532,56
16	1.609,20
17	1.689,65
18	1.774,13
19	1.862,84
20	1.955,98
21	2.053,78
22	2.156,47
23	2.264,29
24	2.377,51
25	2.496,40
26	2.621,21
27	2.752,27
28	2.889,88
29	3.034,37
30	3.186,09
31	3.345,40



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

## ANEXO XI

## PROJEÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO GRUPO I

## DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - TC/DAS-100

C A R G O S	NÍVEL	Nº CARGOS	VENCIMENTO BASE
SECRETÁRIO GERAL	TC/DAS-101.4	02	4.107,64
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	TC/DAS-101.3	07	3.548,33
CHEFE DE GABINETE	TC/DAS-101.3	01	3.548,33
SECRETÁRIO DAS SESSÕES	TC/DAS-101.3	01	3.548,33
CHEFE DA PROCURADORIA DE AS SUNTOS JURÍDICOS	TC/DAS-101.3	01	3.548,33
ASSESSOR DE CONSELHEIRO	TC/DAS-102.3	14	3.548,33
ASSESSOR TÉCNICO	TC/DAS-102.3	20	3.548,33
ASSESSOR DE INFORMÁTICA	TC/DAS-102.3	02	3.548,33
CHEFE DE ASSESSORIA DE COMU NICAÇÃO SOCIAL	TC/DAS-101.3	01	3.548,33
MÉDICO	TC/DAS-102.3	03	3.548,33
ODONTÓLOGO	TC/DAS-102.3	03	3.548,33
ASSESSOR JURÍDICO	TC/DAS-102.2	03	3.218,44
COORDENADOR DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	TC/DAS-101.2	01	3.218,44
CHEFE DE DIVISÃO	TC/DAS-101.2	26	3.218,44
ASSESSOR DE SISTEMA	TC/DAS-102.2	02	3.218,44
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SO CIAL	TC/DAS-102.1	02	2.919,22
REVISOR DE DEBATE	TC/DAS-102.1	03	2.919,22
OFICIAL DE GABINETE	TC/DAS-102.1	03	2.919,22
SECRETÁRIA DE GABINETE	TC/DAS-102.1	16	2.919,22



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO XI

GRUPO II - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

CÓDIGO TC / DAI - 200

D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	Nº CARGOS
ASSISTENTE DE GABINETE	TC/DAI-202.3	17
SECRETÁRIA	TC/DAI-202.3	15
CHEFE DE SEÇÃO	TC/DAI-202.3	20
ASSISTENTE DE PLENÁRIO	TC/DAI-202.2	03
MOTORISTA	TC/DAI-202.1	17
T O T A L G E R A L		72

*h*



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO XI

PROJEÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO GRUPO II

DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA - TC/DAI - 200

C A R G O S	NÍVEL	Nº DE CARGOS	V A L O R
ASSISTENTE DE GABINETE	TC/DAI-202.3	17	648,64
SECRETÁRIA	TC/DAI-202.3	15	648,64
CHEFE DE SEÇÃO	TC/DAI-201.3	20	648,64
ASSISTENTE DE PLENÁRIO	TC/DAI-202.2	03	598,75
MOTORISTA	TC/DAI-202.1	17	449,06

*Handwritten signature*



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

## ANEXO XI

### PROJEÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO GRUPO III ATIVIDADES DE INSPEÇÃO E CONTROLE - TC/AIC-300

CARGOS	CLASSE	REF.	VENCIMENTO-BASE
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	A	36	2.401,65
		37	2.521,73
		38	2.647,82
		39	2.780,21
	B	40	2.919,22
		41	3.065,18
		42	3.218,44
		43	3.379,36
	C	44	3.548,33
		45	3.725,75
		46	3.912,04
		47	4.107,64
AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	A	20	1.955,98
		21	2.053,78
		22	2.156,47
		23	2.264,69
	B	24	2.377,51
		25	2.496,40
		26	2.621,21
		27	2.752,27
	C	28	2.889,88
		29	3.034,37
		30	3.186,09
31		3.345,40	

*Handwritten signature*



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

ANEXO XI

PROJETO E REMUNERAÇÃO DO GRUPO IV  
SERVIÇOS AUXILIARES - TC/SA-700

C A R G O S	CLASSE	REF.	VENCIMENTO BASE
MOTORISTA	A	14	1.459,58
		15	1.532,56
		16	1.609,20
		17	1.689,65
	B	18	1.774,13
		19	1.862,84
		20	1.955,98
		21	2.053,78
	C	22	2.156,47
		23	2.264,29
		24	2.377,51
	ELETRICISTA	A	08
09			1.143,62
10			1.200,80
11			1.260,84
ENCANADOR	B	12	1.323,88
		13	1.390,08
		14	1.459,58
GARÇON	C	15	1.532,56
		16	1.609,20
		17	1.689,65
		18	1.774,13
		19	1.862,84
COPEIRO JARDINEIRO	A	01	774,05
		02	812,75
		03	853,39
		04	896,06
FAXINEIRO	B	05	940,86
		06	987,90
		07	1.037,30
		08	1.089,16
CONTÍNUO	C	09	1.143,62
		10	1.200,80
		11	1.260,84
		12	1.323,88



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

## ANEXO XI

### PROJEÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO GRUPO V

### APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA TC/AOA-500

CARGO	CLASSE	REF.	VENCIMENTO BASE
TÉC. EM REPRODUÇÃO	A	20	1.955,98
		21	2.053,78
		22	2.156,47
		23	2.264,29
TAQUÍGRAFO	A	24	2.377,51
		25	2.496,40
		26	2.621,21
		27	2.752,27
AGENTE ADMINISTRATIVO	B	28	2.889,88
		29	3.034,37
		30	3.186,09
		31	3.345,40
PROG. DE SISTEMA OFICIAL DE DATILOGRAFIA	C	12	1.323,88
		13	1.390,08
		14	1.459,58
		15	1.532,56
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	A	16	1.609,20
		17	1.689,65
		18	1.774,13
		19	1.862,84
TELEFONISTA	B	20	1.955,98
		21	2.053,78
		22	2.156,47
		23	2.264,29

*Handwritten signature*